



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 75/2023

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 11/09/2023, a declarou inabilitada em virtude do não atendimento dos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital.

O recurso foi interposto em 11/09/2023, de modo sumário, após a declaração do vencedor. No tríduo legal, deixou a recorrente de apresentar as competentes razões, pelo que restou prejudicada a apresentação de contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente despacho, manteve a decisão tomada em sede de sessão, o que fez com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destacando que a recorrente fez juntar a documentação faltante apenas após a declaração de sua inabilitação.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso tenha sido interposto em momento adequado, verifica-se que não houve a apresentação de contrarrazões no tríduo legal. O recurso, portanto, seria tempestivo, adequado, a parte recorrente é legítima, mas estaria faltando o requisito da forma escrita, posto que os motivos invocados em sede de interposição são deveras sumários, necessitando de posterior complementação.

Ocorre que, ainda que o recurso possa não desafiar conhecimento, as circunstâncias do caso concreto recomendam o exercício do dever-poder de autotutela dos atos administrativos.

Consoante prescrevem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, é possível que a Administração Pública, de ofício, declare a nulidade de seus próprios atos, por motivo de ilegalidade, ou ainda, que revogue os mesmos, quando presentes motivos de conveniência ou oportunidade. Confira-se:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É que, consoante se denota da análise dos autos, em especial do despacho do Pregoeiro, a irregularidade na documentação da recorrente é sanável.

Conforme consignado, a recorrente teria deixado de apresentar a documentação exigida nos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital, que possuem a seguinte redação:

9.10.2 Declaração de que possui instalações adequadas para realizar o fornecimento do objeto, bem como de que disporá de tais instalações no perímetro urbano da Cidade de Mercedes-PR, de forma a garantir maior segurança e agilidade no abastecimento da frota municipal, salvaguardando a municipalidade dos inconvenientes e transtornos oriundos de filas, quebra e manutenção de equipamentos, assim como, da realização de consideráveis deslocamentos.

9.10.2.1 O presente requisito é estabelecido com vistas a plena e efetiva satisfação da necessidade da Administração Pública, de modo a permitir o pronto e rápido abastecimento da frota municipal, evitando deslocamentos que viriam a onerar os cofres públicos, além de retardar o desenvolvimento de suas ações. Dado as atividades desenvolvidas (manutenção de vias, transporte escolar, transporte de pacientes, vistorias, fiscalizações etc.), depende o Município da disponibilidade de veículos em condições de uso, o que poderia restar prejudicado se fosse necessário o deslocamento da frota para outros Municípios com vistas a realização de abastecimento. Visa-se, ainda, a facilitação da fiscalização da execução contratual, devido a proximidade do fornecedor.

9.10.3 Licença de Operação, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, devidamente válida, que autorize o funcionamento da atividade exercida (Resolução 273/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, e Resolução n.º 3, de 22 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo).

9.10.3.1 Será considerada válida a Licença de Operação vencida que tenha sido objeto de pedido de renovação nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CEMA n.º 107/202020, e art. 14, § 4º, da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Como visto, o primeiro documento trata-se de mera declaração, a ser subscrita pela própria licitante e, o segundo, licença de operação emitida por órgão ambiental.

Consoante consignado pelo Pregoeiro, após ser informada da inabilitação, tratou a recorrente de inserir a documentação faltante em seu cadastro SICAF, ainda que a destempo.

Analisando os documentos inseridos a posteriori, verifica-se que a recorrente atende as exigências tidas por inobservadas, declarando disponibilidade de estabelecimento no perímetro urbano da Cidade de Mercedes, bem como, exibindo Licença de Operação - LO válida e vigente. A LO, inclusive, foi emitida antes da sessão, mais especificamente na data de 05/04/2022.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De se registrar, ainda, que tanto a disponibilidade de estabelecimento local, como da LO, são, ou deveriam ser, de conhecimento da Administração Pública, haja vista que a recorrente é fornecedora de combustíveis ao Município de Mercedes já há longo tempo.

Verifica-se, pois, que no caso houve a sumária inabilitação da recorrente, sem que se tivesse sido oportunizado o saneamento das falhas, ou realizada diligência para aferir o eventual cumprimento da exigências em voga.

Aplicável ao caso, pois, o princípio da formalidade moderada, que pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. A licitação não é um culto cego a obediência irrestrita das formas. Visa, antes de tudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O adoção de excessivo formalismo, aliás, é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se denota da análise dos seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL – IMPETRANTE QUE APRESENTA O MENOR PREÇO, MAS É DESABILITADA POR TER REQUERIDO A RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO FORA DO PRAZO DO ART. 71 DA RES. CEMA 065/2008 – ATRASO ÍNFIMO, DE APENAS 03 DIAS, CONSIDERADO INSIGNIFICANTE PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, LEI 8.666/93) – PRINCÍPIO EXTREMAMENTE IMPORTANTE, MAS QUE NÃO PODE SER TRADUZIDO EM FORMALISMO EXACERBADO, A PONTO DE ACARREAR EM PREJUÍZO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002218-81.2013.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 10.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR NÃO TER COMPROVADO REQUISITO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO DE DRENAGEM DE RODOVIAS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Mandado de Segurança constitui a via adequada para impugnar o ato desclassificatório, porque, a uma, não se afigura mais possível a interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo, e, a duas, o deslinde da controvérsia prescinde de produção probatória. b) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. c) No caso, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM afirma, nas razões recursais, que na fase de análise da documentação foram consideradas apenas as informações do Atestado emitido pela Concessionária Econorte, e não os demais documentos apresentados juntamente na fase de habilitação, os quais, ao que parece, comprovam a capacidade técnica da licitante. d) Desse modo, a desclassificação sem análise conjunta dos documentos apresentados aparenta exagerada formalidade, em dissonância com a principal finalidade da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa. 2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0067189-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.04.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA-AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. INDÍCIOS DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 03.07.2018)

De se destacar, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se inclina no sentido de se buscar o saneamento de documentação em sede de licitação, admitindo a juntada tardia de documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitantes, que não foram apresentados no tempo e modo oportunos por erro ou falha. Confirase, neste sentido, o Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. GRIFEI.

Já no Acórdão 988/2022 – TCU – Plenário, consignou a Corte de Contas ser possível, inclusive, a concessão de prazo para o licitante declaração sobre fatos preexistentes ou compromissos a serem assumidos. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do aresto:

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

(...)

Assim, porque a recorrente comprovou o fato de que atendia as condições objeto das exigências dos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital, não tendo juntado os respectivos documentos em tempo e modos devidos por erro/falha, de rigor o exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos a fim de se anular a decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação e todos os atos posteriores, com a retomada da sessão a partir de tal ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos a fim de se anular a decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da recorrente e todos os atos posteriores, com a retomada da sessão a partir de tal ponto.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 20 de setembro de 2023

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531

AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA - EPP

CNPJ 02.959.533/0001-20

IE 901.76024-19

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR
Pregão Eletrônico nº 75/2023
Processo Licitatório nº 189/2023

AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº. **02.959.533/0001-20**, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **MARIO JOSE PUHL**, portador da Carteira de Identidade nº 6.799.736-0, expedida pela SESP/PR, e do CPF nº 209.405.800-04, **DECLARA**, sob as penas da lei, que possui instalações adequadas para realizar o fornecimento do objeto, bem como de que tais instalações situam-se a uma distância não superior a 02Km do Paço Municipal, de forma a garantir maior segurança e agilidade no abastecimento da frota municipal, salvaguardando a municipalidade dos inconvenientes e transtornos oriundos de filas, quebra e manutenção de equipamentos, assim como, da realização de grandes deslocamentos.

Mercedes-PR, 06 de Setembro de 2023.

AUTO POSTO
LAGARTIXA
LTDA:029595
33000120

Assinado digitalmente por AUTO POSTO
LAGARTIXA LTDA:02959533000120
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=
Marechal Candido Rondon, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=14259348000102, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1,
CN=AUTO POSTO LAGARTIXA
LTDA:02959533000120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.11 09:28:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA - EPP
MARIO JOSE PUHL
CNPJ: 02.959.533/0001-20

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 17.270.947-8, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR			
CPF/CNPJ 02.959.533/0001-20	Nome/Razão Social AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA-EPP		
RG/Inscrição Estadual ---	Logradouro e Número AV JOAO XXIII, 358	Município / UF Mercedes/PR	CEP 85.998-000
Bairro CENTRO			

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
Atividade Posto de combustíveis para veículos automotores			Porte Pequeno
Atividade Específica Comércio varejista de lubrificantes, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Posto revendedor			
Detalhes da Atividade comercio varejista de combustíveis, lubrificantes, troca de óleo e lavagem de veículos leves			
Coordenadas UTM (E-N) 179013.6 - 7292435.2	Logradouro e Número AV JOAO XXIII, 358	Município / UF Mercedes/PR	CEP 85.998-000
Bacia Hidrográfica Paraná 3	Bairro CENTRO		

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO						
3.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL						
Tipo de Tanque	Modelo Tanque	Identificação	Combustível	Capacidade Tanque (m³)	Data da Instalação	
Tanque jaquetado de parede dupla	Tripartido	tanque 2	Etanol; Diesel S10; Gasolina aditivada	30,00	10/10/2010	
Tanque jaquetado de parede dupla	Pleno	tanque 1	Diesel S500	15,00	10/10/2010	
3.2 ÁGUA UTILIZADA						
Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)		
Rede Pública	Humano e Empreendimento	1,00	--	---		
3.3 EFLUENTES LÍQUIDOS						
Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)	
Efluente de esgoto sanitário	Fossa	Sumidouro	0,60	--	---	
Efluentes líq. gerados em área de pista e lavagem de	Rede Pública	Rede Pública	0,40	--	---	
3.6 RESÍDUOS SÓLIDOS						
Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final				
200140 - Metais	0,16 kg	Reciclagem externa				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,45 kg	Reciclagem externa				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,05 kg	Retorno ao fabricante				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,13 kg	Reciclagem externa				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,05 kg	Reciclagem externa				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,10 kg	Aterro Municipal				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,05 kg	Retorno ao fabricante				
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	0,07 kg	Reciclagem externa				

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

- 4. CONDICIONANTES**
- A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução Nº 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
 - A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
 - O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos reguladores.
 - A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução Nº 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e 3º, Inciso IV da Resolução nº 003/2020 - SEDEST e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
 - Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº016/14.
 - Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.
 - Fica proibida a infiltração direta no solo de efluentes provenientes de águas de lavagem de veículos e do setor de abastecimento, mesmo que sejam tratadas.
 - Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente, em corpos hídricos superficiais utilizados ou potencialmente identificados como mananciais de abastecimento público.
 - No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
 - Para envio do resíduo autorizado, deverá através do sistema de movimentação (www.sga-mr.pr.gov.br/sga-mr) registrar a carga prevista na Autorização Ambiental, sendo necessário a confirmação de todos os envolvidos. Não havendo a confirmação pelo sistema informado, o mesmo comprometerá a emissão do Certificado de Aprovação de Destinação Final- CADEF e da nova Autorização Ambiental.
 - O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (um) ano.
 - Para operação da atividade de Lavador de Veículos Pesados, deverá ser implantado um Sistema de Reuso dos efluentes gerados.

13. Quando da Renovação da Licença de Operação - RLO, deverá ser apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS atualizado em conformidade as diretrizes técnicas estabelecidas no Anexo XIV da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de janeiro de 2020.
14. As ampliações ou alterações na atividade ora licenciada, deverão estar em conformidade com o estabelecido na Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020 e pela Seção V da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de janeiro de 2020.
15. A presente Licença de Operação, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA N° 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, sendo assim deverão ser apresentados os documentos e atendidos os condicionantes acima estabelecidos, caso contrário, a presente Licença de Operação será cancelada.
16. Deverá ser realizado pelo empreendedor a averbação como área contaminada, conforme modelo do Anexo XII da Resolução 003/2020- SEDEST, de 24 de janeiro de 2020, nos casos em que sejam constatadas a presença de substâncias químicas em fase livre e/ou quando as concentrações das substâncias químicas de interesse ultrapassarem as concentrações máximas aceitáveis para o local, de acordo com o estabelecido pela Resolução 420/2009 - CONAMA e pelo Art. 44 da Resolução 003/2020 - SEDEST.
17. O empreendimento e/ou ampliações deverão atender as disposições locais contidos no art. 24 Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
18. As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem de águas pluviais, a fim de impedir a saturação do sistema drenagem oleosa, já contemplado pela norma ABNT NBR 14.605-2.
19. Deverá o empreendimento manter obrigatoriamente em funcionamento o sistema de monitoramento intersticial dos tanques e sumps de bombas e filtros. Em caso de qualquer alteração/interrupção do funcionamento desse sistema, deverá ser encaminhado comunicado a este órgão ambiental.
20. Realizar relatório de automonitoramento dos efluentes líquidos tratados de todos os pontos de lançamento do empreendimento, conforme Portaria 256/2013 - IAP, de todos os parâmetros estabelecidos no Art. 34 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020;
21. Deverão ser descritas no relatório de vistoria técnica todas as adequações e/ou melhorias de sistemas e medidas de controle ambiental implantadas no decorrer da validade desta licença, com apresentação do plano de melhoria, com anotação de responsabilidade técnica emitida por profissional habilitado, conforme Art. 26 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
22. No caso de empreendimentos que possuam captação de água subterrânea, deverão obrigatoriamente realizar o monitoramento anual da qualidade da água do lençol freático, considerando-se BTXE (benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno), HPA (hidrocarbonetos poliaromáticos) e TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo), conforme Art. 36 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020;
23. Deverá o empreendimento realizar teste de estanqueidade das bombas, linhas, filtros e tanques anualmente por empresa devidamente credenciada junto ao INMETRO, acompanhado de relatório de fotográfico, antes e após a execução do serviço, de todos os componentes avaliados.
24. Deverá o empreendimento realizar teste hidrostático de estanqueidade para sumps e spills anualmente, por empresa devidamente credenciada junto ao INMETRO.
25. Ficam obrigadas as empresas potencialmente poluidoras manterem pelo menos um responsável técnico ambiental durante a validade da respectiva licença, conforme lei estadual 16.346/2009, para emissão da Licença de Operação.
26. Caso esteja prevista a captação de água subterrânea e/ou água superficial deverá ser apresentada Outorga de Direito, e mantê-la atualizada, conforme legislações ambientais vigentes.
27. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
28. Quando do encerramento da atividade esse órgão ambiental deverá ser informado por meio de procedimento próprio, protocolado e dirigido ao Diretor de Presidente, instruído conforme estabelecido do Art. 92 da Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020.
29. Deverá ser apresentado a este órgão ambiental, com frequência máxima de 03 (três) anos, contados a partir da data de emissão da respectiva licença, o relatório de monitoramento e operação - RMO, descrito no Capítulo V da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020, conforme Anexo VIII dessa resolução.
30. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do Instituto Água e Terra.



Toledo, 05 de Abril de 2022

Assinatura do Representante

Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo Instituto Água e Terra. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.



Digitally signed by
TACIANO CESAR FREIRE
MARANHÃO:17370574415
Date: 2022.04.05 12:54:41
BRT

TACIANO CESAR FREIRE MARANHÃO
Escritório Regional de Toledo